TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 30 de Janeiro de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

SENADOR CANEDO

Processo - 01265/2024

ACÓRDÃO № 00664/2025 - Segunda Câmara

Processo : 01265/24

Município : Senador Canedo

Órgão : FUNPREV - SENAPREV **Assunto** : Contas de Gestão

Período : 2023

Gestor : Ana Maria Emos Ferreira

CPF : 355.758.591-34

Repres. MPC: Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. FUNPREV SENAPREV. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS REGULARES.

RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 01265/24, que tratam das contas de gestão do FUNPREV SENAPREV do Município de Senador Canedo, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ana Maria Emos Ferreira;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:



- Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNPREV SENAPREV do Município de Senador Canedo, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ana Maria Emos Ferreira;
 - 2. **Recomendar** à atual gestão que:
- **2.1.** adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;
- **2.2.** na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;
- **3. Destacar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;
- 4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos/informações foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 30 de Janeiro de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

SILVANIA

Processo - 02665/2024

ACÓRDÃO № 00680/2025 - Segunda Câmara

Processo : 02665/2024 Município : SILVÂNIA

Órgão : FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE